



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2022/00066

Data de Produção	29/09/2022
-------------------------	------------

Interessado	Valter de Oliveira – Secretário de Mobilidade urbana de Barueri
Assunto	Solicitação de Parecer sobre a competência e legalidade do agente da Autoridade de Trânsito Municipal e da Guarda Civil atenderem a acidentes (sinistro) de trânsito.
Número de Referência	27/2022

TEREZINHA GLAUCIENE CARDOSO MOREIRA
Agente Estadual de Trânsito
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202200066A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho

Interessado: Valter de Oliveira – Secretário de Mobilidade Urbana de Barueri
Assunto: Solicitação de parecer
Número de referência: 24/2022

Prezado conselheiro,

Julyver Modesto de Araújo

Solicito a realização de parecer, requerido pelo Secretário de Mobilidade Urbana de Barueri, Valter de Oliveira, acerca da competência e legalidade do agente da Autoridade de Trânsito Municipal e da Guarda Civil atenderem a acidentes (sinistro) de trânsito.

Aguardo retorno.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSPDES202200069A

Classif. documental

006.01.10.004



BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
MOBILIDADE URBANA



Ofício nº 120/GAB/SEMURB/2022.
Processo Digital nº PMB 167694/2022.

Barueri, 13 de setembro de 2022

Assunto: Competência e legalidade do agente da autoridade de trânsito municipal e do guarda civil municipal atenderem acidentes (sinistros) de trânsito.

Referência: 1) Ofício nº 402/2022- Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri, de 12 de setembro de 2022, e
2) Parecer nº 119/2011/CETTRAN/SC, de 13 de junho de 2011.

Prezado Senhor,

Com fulcro nos artigos 72 e 73 do CTB, encaminhamos a Vossa Senhoria dois questionamentos:

1. Qual a competência e legalidade (ou não) do **agente da autoridade de trânsito municipal** atender acidente (sinistro) de trânsito com vítima e elaborar o Boletim, registrando a ocorrência no respectivo plantão de Polícia Judiciária?
2. Qual a competência e legalidade (ou não) do **guarda civil municipal** atender acidente (sinistro) de trânsito com vítima e elaborar o Boletim, registrando a ocorrência no respectivo plantão de Polícia Judiciária?

Aproveito a oportunidade para externar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Valter de Oliveira
Secretário de Mobilidade Urbana
SEMURB

Ao Senhor
Frederico Pierotti Arantes
Presidente do Conselho Estadual de Trânsito- SP.
R. Boa Vista, 209 - 8º andar, Centro, São Paulo- SP.

13/09/22

Rua da Prata, 725 - Jardim dos Camargos
CEP 06410-000 - Barueri - SP

semurb@barueri.sp.gov.br

11 4199-1414



CETRANPCAP202200141A



PARECER Nº119/2011/CETRA/SC

INTERESSADO: Emerson Luiz Andrade – Diretor Geral de Trânsito de Gaspar

RELATOR: André Gomes Braga

REVISOR: José Vilmar Zimmermann

ASSUNTO: Legalidade dos agentes da autoridade de trânsito municipal atenderem acidentes de trânsito.

EMENTA: Não há impedimento legal para que o agente da autoridade de trânsito atenda acidentes ocorridos no âmbito da sua circunscrição e confeccione o respectivo boletim, sem prejuízo da competência da polícia judiciária efetuar o registro das ocorrências a ela inerentes.

I. Consulta:

1. O consulente suscita dúvida acerca da legalidade dos agentes da autoridade de trânsito municipal atenderem acidentes de trânsito.

2. O relator emitiu parecer no sentido de que os agentes municipais de trânsito não possuem atribuição legal para lavrarem boletim de ocorrência de acidente de trânsito, incidindo tal encargo, no seu entender, à Polícia Militar, quando o atendimento se dá no momento do ocorrido, e à Polícia Civil, quando o boletim de ocorrência não é confeccionado no momento do acidente. Por divergir do posicionamento do eminente relator, lanço mão deste expediente para aduzir o que segue.

II. Fundamentação técnica:

3. Preambularmente cumpre observar que o relator justifica seu posicionamento em relação ao tema proposto enfocando apenas os acidentes com vítima e a competência para a lavratura do respectivo registro para efeito criminal, olvidando que boa parte dos sinistros ocorridos em vias urbanas municipais geram apenas danos materiais, razão pela qual entendo que o assunto merece ser abordado de uma forma mais ampla.



4. Salvo poucas referências esparsas, o Código de Trânsito Brasileiro silencia acerca do objeto da presente consulta o que exige, por parte dos aplicadores da lei, um exercício mais aguçado de hermenêutica para encontrar uma solução razoável.

5. O foco da consulta é mais abrangente que a simples confecção do boletim de acidente de trânsito do qual tenha resultado alguma vítima. De fato, o consulente questiona a competência dos agentes municipais não só para lavrarem o boletim, mas para “atenderem” os acidentes ocorridos no âmbito de sua circunscrição.

6. Atender um acidente de trânsito não se restringe a mera confecção de um boletim. Atender significa dar ou prestar atenção; responder; prestar auxílio (1). Nesse contexto, o atendimento a um acidente de trânsito compreende, num primeiro momento, a resposta ao chamado dos envolvidos na ocorrência, comparecendo ao local para prestar auxílio, sinalizar a via e, se for o caso, remover os veículos danificados. Sob este aspecto não tenho dúvida de que os agentes de trânsito municipais detêm, sim, legitimidade para atenderem acidentes de trânsito havidos dentro da área de sua competência territorial, pois essas ações são inerentes à própria natureza da sua função, mostrando-se indispensáveis para a manutenção da fluidez e da segurança do tráfego urbano.

7. Admitindo-se a legitimidade dos agentes municipais de trânsito para, no cenário acima delineado, atenderem o evento danoso, corolário lógico é reconhecer sua competência para confeccionarem o correspondente boletim, que nada mais é do que o competente registro detalhado da ocorrência, pois é justamente esse registro que servirá de supedâneo aos estudos sobre os acidentes e suas causas, referidos no inciso IV do art. 24 do CTB.

8. Se os danos decorrentes do desastre são apenas de ordem material nada do que foi alinhado acima conflita com o que o insigne relator consignou no seu parecer que, volto a insistir, concentrou-se eminentemente nos acidentes com vítima, focando os desdobramentos da ocorrência na seara do Direito Penal e Processual Penal.

9. Não obstante, mesmo no tocante aos acidentes com vítima, para efeitos administrativos e civis não vejo que os agentes da autoridade de trânsito municipal



careçam de competência para promoverem o respectivo registro mediante boletim de acidente o que, aliás, é uma prática corrente na maioria dos centros urbanos, principalmente depois da promulgação do CTB, que trouxe consigo o fenômeno que se convencionou chamar de “municipalização do trânsito”.

10. Com efeito, a exemplo do que ocorre em Blumenau/SC, é lícito afirmar que os boletins de acidente elaborados pelos agentes de trânsito dos municípios são válidos e amplamente aceitos, inclusive pelo Poder Judiciário (vide 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Apelação Cível n. 99.020022-1, de Blumenau, Rel. Des. Gaspar Rubik, j. 16/07/2008; 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Apelação cível n. 2001.002859-5, de Blumenau, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 03/10/2002).

11. Em Blumenau, aliás, se o condutor envolvido em acidente de trânsito contatar a Polícia Militar para comunicar a ocorrência, o atendente, invariavelmente, irá aconselhá-lo a acionar a Guarda de Trânsito Municipal para efetuar o registro e, se tiver vítima, a contatar o Corpo de Bombeiros.

12. Contudo, reconheço que o desfazimento do cenário da ocorrência, principalmente na hipótese de ter havido vítima fatal, pode ser condicionada à anuência da autoridade responsável por apurar o delito, recomendando a prudência que os veículos sinistrados sejam colocados à sua disposição para perícia. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, todo veículo envolvido em acidente com vítima – morte ou mesmo lesão corporal – é recolhido ao depósito credenciado pelo DETRAN/RS onde permanece, sem ônus para o proprietário, até que seja periciado ou liberado pela autoridade competente.

13. Por esta senda, os boletins a que se referem os textos normativos invocados pelo incluíto relator, notadamente o art. 1º da Lei nº 5.970/73; o art. 1º da Lei nº 6.174/74; e os incisos III e V do art. 176 do CTB, dizem respeito à ocorrência criminal - aquilo que algumas instituições policiais chamam de Boletim de Ocorrência Penal - e não ao boletim de acidente de trânsito propriamente dito. Este, enquanto documento destinado tão somente ao registro do evento danoso e suas prováveis causas, pode, indubitavelmente, ser elaborado por agente de trânsito municipal, com base no art. 24, inciso IV, do CTB.



14. A intelecção da matéria surge de forma bastante clara pela distinção entre poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária.

15. O Código Tributário Nacional define o poder de polícia, em seu art. 78, como sendo a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

16. No parágrafo único do mencionado art. 78, está consignado que: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratandose de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

17. A fiscalização de trânsito é ínsita no poder de polícia administrativa, enquanto a prevenção e a repressão dos crimes (previstos na lei penal) são atribuições que inerem ao poder de polícia judiciária.

III. Considerações finais

18. Em resumo, não há óbice legal para que o agente da autoridade de trânsito atenda acidentes ocorridos no âmbito da sua circunscrição, anotando, para efeitos administrativos, os acontecimentos, reservando à polícia judiciária o registro das ocorrências a ela inerentes.

Florianópolis, 13 de junho de 2011.

JOSÉ VILMAR ZIMMERMANN

Conselheiro Relator



CETRANSPCAP202200142A



Aprovado por maioria de votos na Sessão Ordinária n.º 023, realizada em 13 de junho de 2011. Acompanharam o revisor os Conselheiros representantes da FECTROESC, FETRANCESC, Sociedade, Florianópolis, Joinville, Blumenau, ICETTRAN, DETRAN e DEINFRA.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Presidente

Parecer divergente (vencido) do eminente Conselheiro André Gomes Braga.

Referência bibliográfica:

(1) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 3ª ed. Curitiba:Positivo, 2004, p. 219.





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Número de Referência: 27/2022

Interessado: Valter de Oliveira – Secretário de Mobilidade urbana de Barueri

Assunto: Competência e legalidade do agente da Autoridade de Trânsito Municipal e da Guarda Civil atenderem a acidentes (sinistro) de trânsito

Prezado Valter de Oliveira,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Julyver Modesto de Araújo, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Classif. documental

006.01.10.003



Assunto: Solicitação de Parecer sobre a competência e legalidade do Agente da Autoridade de Trânsito Municipal e da Guarda Civil atenderem a acidentes (sinistros) de trânsito.
Procedência: Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, do Sr Valter de Oliveira, Secretário de Mobilidade Urbana de Barueri, com os seguintes questionamentos:

1. Qual a competência e legalidade (ou não) do **agente da autoridade de trânsito municipal** atender acidente (sinistro) de trânsito com vítima e elaborar o Boletim, registrando a ocorrência no respectivo plantão de Polícia Judiciária?
2. Qual a competência e legalidade (ou não) do **guarda civil municipal** atender acidente (sinistro) de trânsito com vítima e elaborar o Boletim, registrando a ocorrência no respectivo plantão de Polícia Judiciária?

É o breve relatório.

Inicialmente, importante destacar que o assunto não é regulado, especificamente, no Código de Trânsito Brasileiro, pois, ao se referir aos sinistros de trânsito COM VÍTIMA (eis que presente o crime de homicídio ou lesão corporal), o seu atendimento (e conseqüente registro) decorre das competências atribuídas aos órgãos de Segurança pública, independente de sua atuação no Sistema Nacional de Trânsito.

Não obstante tal constatação, o que reduziria sobremaneira a competência deste Colegiado, para "responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito" (art. 14, inciso III, do CTB), considero ser possível discorrer sobre o tema, avaliando alguns aspectos tratados pelo CTB (e legislação correlata), a fim de prestar os devidos esclarecimentos ao interessado e demais profissionais de trânsito que se interessarem pelo assunto.

Por certo, ao tratar das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, o artigo 24 do CTB quase nada estabelece acerca do atendimento de sinistros de trânsito, limitando-se a prescrever a competência de "coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas" (inciso IV), dispositivo este que pode ser invocado como base normativa tanto para a obtenção destes dados junto ao órgão policial responsável pelo registro do fato,

Súmula:

PARECER



CETRANSPCAP202200148A





quanto para o efetivo registro em Boletim de Ocorrência, naqueles casos em que NÃO HÁ VÍTIMA, mas tão somente danos patrimoniais, situação em que, frise-se, **nem mesmo há obrigatoriedade legal** para que o(s) envolvido(s) compareça(m) a algum órgão público ou permaneça(m) na via pública, para qualquer formalização do ocorrido.

Aliás, o CTB até mesmo prevê a infração de trânsito cometida por aquele que, envolvido em sinistro SEM VÍTIMA, mantém o veículo no local dos fatos, em prejuízo à segurança e fluidez do trânsito:

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

A regra, portanto, é NÃO permanecer no local, inexistindo comportamento obrigatório que deva ser adotado na sequência do envolvimento no sinistro SEM vítima.

Destaca-se, apenas, o crime de trânsito eventualmente cometido por aquele que se **afasta** do local, para **fugir** à responsabilidade que lhe possa ser atribuída, seja esta no âmbito penal (porque, por exemplo, feriu ou matou alguém), seja no âmbito civil (que corresponde ao dever de indenizar os danos causados), conforme previsão do artigo 305 do CTB:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Neste sentido, vale destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 35, fez prevalecer o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 971959, com repercussão geral (Tema 907), em que a Corte entendeu que a norma não viola a garantia de não autoincriminação, nos seguintes termos:

A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) é constitucional, posto não infringir o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade.

Excetuando-se, destarte, possível responsabilização criminal ao condutor que FOGUE do local do sinistro de trânsito (mesmo sem vítima), para que não seja responsabilizado, não há como defender a ideia de que o condutor seja obrigado a REGISTRAR um Boletim de Ocorrência por ter se envolvido em sinistro do qual decorra

Súmula:

PARECER





apenas danos materiais, por falta de previsão legal neste sentido; não havendo acordo entre as partes envolvidas, quanto à responsabilidade de cada um, a simples informação de seus dados ao(s) outro(s) envolvido(s), para eventual acionamento do seguro ou ação judicial na área civil, já isentaria o condutor do tipo penal constante do artigo 305, o qual exige o AFASTAMENTO do local com a intenção específica de FUGIR à responsabilidade.

Situação diferente é aquela em que resultaram vítimas do sinistro de trânsito, tendo em vista que haverá a necessidade de apuração de responsabilidades criminais, exigindo-se o CTB que os envolvidos permaneçam no local, sem alterar as condições da via, dos veículos, das vítimas e correspondentes vestígios do ocorrido, como se verifica da leitura do artigo 176 e seus incisos:

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Os incisos III, IV e V, acima transcritos, demonstram, claramente, a necessidade de se preservar o local, da maneira como se encontra, sendo autorizado remover o veículo apenas quando houver DETERMINAÇÃO neste sentido (do policial ou agente da autoridade de trânsito), com a consequente exigência de se identificar ao policial (e, neste inciso, menciona-se apenas "policial") e prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência.

Cabe destacar que a não preservação do local, de forma proposital e com o objetivo de atrapalhar a perícia e consequente investigação para responsabilização criminal, caracteriza, inclusive, crime de trânsito capitulado no artigo 312 do CTB, doutrinariamente denominado de "fraude processual":

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Súmula:

PARECER



CETRAN-SP/202200148A





*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
 Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.*

Ou seja, a preservação do local de sinistro COM VÍTIMA é REGRA e sua inobservância caracteriza, de pronto, infração de trânsito, podendo também configurar crime de trânsito, se tiver objetivo de fraudar, dificultar ou obstar a apuração de responsabilidades.

Interessante notar que o CTB de 1997, inovando no tratamento criminal das condutas praticadas no trânsito, trouxe para o cidadão uma obrigação legal que, em regra, competia, anteriormente, aos órgãos de Segurança pública responsáveis pela repressão (imediate e mediata) das infrações penais, como é possível notar da leitura do Código de Processo Penal, em especial ao tratar das atribuições da autoridade de polícia judiciária (delegado de polícia) e da cadeia de custódia das provas necessárias ao inquérito policial, *ex vi* artigos 6º e 169 do Decreto-Lei n. 3.689/41 (CPP):

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Em outras palavras, o texto atual do CTB, em consonância com o CPP, obriga que, antes mesmo de a autoridade de polícia judiciária tomar conhecimento do crime e providenciar a preservação do local, até a chegada dos peritos, os próprios envolvidos terão que adotar esta cautela, sob pena de responderem administrativa e, até, criminalmente por sua omissão.

Desde 1973, contudo, a legislação brasileira admite, para os sinistros de trânsito, uma condição excepcional, que exclui a aplicação dos dispositivos acima, na conformidade da Lei n. 5.970/73 (que contém redação semelhante, para os crimes militares, na Lei n. 6.174/74), em plena vigência até os dias atuais:

Súmula:

PARECER





Art 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Veja-se que são duas as condições para que se promova a remoção das vítimas e veículos do leito viário:

- I – se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego; e
- II – que seja lavrado boletim de ocorrência, com todas as informações necessárias ao esclarecimento da verdade.

É de se notar, porém, que a Lei n. 5.970/73 traz tal possibilidade de “não preservação do local” em relação à atribuição da “autoridade ou agente policial” que primeiro tomar conhecimento do fato, sendo certo que, àquela época, inexistentes os atuais conceitos do CTB, concernentes a “autoridade de trânsito”, “agente de trânsito” e “agente da autoridade de trânsito”, a regra se destinava, especificamente, à atuação das Polícias estaduais (Polícias Militares e Polícias Civis) e, no âmbito das rodovias federais, da Polícia Rodoviária Federal, o que, até os dias atuais, tem sido utilizado como referência legal nos procedimentos de atendimento dos sinistros de trânsito.

O tema tem sido alvo de debates e questionamentos, a partir de 1998, quando entrou em vigor o atual CTB, com a conformação jurídica dada à atuação dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, por meio de seus “agentes de trânsito”, havendo posições antagônicas acerca da aplicabilidade da Lei n. 5.970/73 ao trabalho dos agentes que não sejam policiais: alguns defendem uma “atualização da interpretação” da norma, para também abrangê-los, por exercerem o poder de polícia administrativa de trânsito, com o argumento adicional de que o inciso IV do artigo 176 do CTB prevê que a determinação para remoção dos veículos pode partir de um “agente da autoridade de trânsito” (há que se destacar, entretanto, que tal infração é de competência de fiscalização originariamente estadual); enquanto outros entendem não ser possível tal alargamento da regra, dando-lhe uma interpretação literal do significado então vigente a respeito das expressões “autoridade ou agente policial”.

Meu posicionamento é o de que ambos os raciocínios são possíveis e defensáveis, devendo-se buscar a sinergia de esforços entre os órgãos públicos envolvidos na segurança viária e a eficiência na prestação de serviços à sociedade.

É fato que, tanto a comunicação de crime de ação penal pública à autoridade de polícia judiciária, quanto a prisão em flagrante delito, podem ser levadas a efeito por

Súmula:

PARECER





qualquer pessoa (incluindo-se, obviamente, os servidores municipais citados na consulta), como previsto nos artigos 5º, § 3º, e 301 do CPP:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

...
§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delicto.

Assim, quando nos referimos a "atendimento de sinistro de trânsito com vítima" por servidores municipais, podemos, pontualmente, admitir, sem grande esforço, que os registros de suas ações, no local dos fatos, sejam enviadas à delegacia de polícia, para instauração de inquérito policial, ou, mesmo, que sejam efetuadas as respectivas prisões em flagrante de autores de crimes de trânsito, com a apresentação no distrito; não obstante, a questão sob consulta parece-me não ser apenas o desenrolar de ações naquelas ocorrências com as quais os servidores se deparem na via pública, mas o atendimento protocolar e constante dos sinistros havidos no município.

Isto é, a questão não é só o **atendimento (e registro)** de uma ou outra ocorrência, mas a **competência e legalidade** para que esta atribuição seja exercida em sua plenitude, do que decorre, como dito acima, da interpretação a ser dada à norma que autoriza a não preservação do local em que tenha ocorrido um homicídio ou uma lesão corporal, considerando que o **atendimento do sinistro de trânsito** depende das competências complementares a serem adotadas pelo servidor responsável por dar a solução ao caso, com o encaminhamento dos envolvidos e o devido registro na polícia judiciária, motivo pelo qual é salutar o deslinde deste conflito.

A solução mais adequada seria a mudança legislativa, a qual já se buscou em determinado momento e que, infelizmente, não teve o êxito que se esperava: em 2002, o Deputado Federal Simão Sessim apresentou o PL n. 6.145/02, aprovado na Câmara em 2011 e enviado ao Senado, onde obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (relator Senador Edison Lobão), para inclusão do artigo 301-A ao CTB, em substituição (e revogação) da Lei n. 5.970/73, com o seguinte texto:

Art. 301-A. Em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local por perito, a imediata remoção dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito.

Súmula:

PARECER





§ 1º Para autorizar a remoção, o policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará registro da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

§ 2º Não se aplica ao caso de que trata este artigo o disposto no inciso I do art. 6º e no art. 169 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Contudo, apesar da aprovação na Câmara dos Deputados e parecer favorável na CCJ do Senado, não houve avanço na tramitação legislativa, e o PL foi **arquivado**, após 16 anos de sua propositura inicial, ao final da legislatura de 2018, não tendo sido desarquivado para prosseguimento. ¹

Enquanto não houver mudança do disposto na Lei n. 5.970/73, considero temerário atribuir aos Agentes de trânsito municipais ou à Guarda Municipal a competência para atendimento dos sinistros de trânsito com vítima, sendo inviável (e fora de nossa alçada, em meu entender) que este Colegiado estabeleça regra com este direcionamento, tendo em vista a ausência tanto de função legiferante (para adequação da norma), quanto jurisdicional (para balizar a sua aplicação ao caso concreto, diante dos conflitos de entendimentos).

Além da sugestão, que ora faço, para que o consulente analise a viabilidade de propor, via parlamentar que tenha relação próxima com aquela municipalidade, novo Projeto de Lei semelhante ao arquivado anteriormente, recomendo que se verifique, junto à Secretaria de Segurança Pública e Poder Judiciário, a possibilidade de ajustes de procedimentos que levem em consideração a interpretação mais extensiva da norma sob cotejo, para se aceitar os registros de ocorrência realizados por agentes de trânsito e/ou guardas municipais, reconhecendo-se como abrangidos pela Lei n. 5.970/73.

Estas seriam, em minha opinião, as maneiras mais adequadas de se permitir o pretendido pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Barueri.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.


Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103847>

Súmula:

PARECER

